



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Rafael Duarte Sá		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Ana Luiza Duarte Sá realizados na cidade de Golbonna, Estado Luisiana, nos Estados Unidos da América do Norte.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU N° 03202246-8	PARECER N° 0836/2003	APROVADO EM: 21.07.2003

I – RELATÓRIO

Francisco Rafael Duarte Sá, mediante processo N° 0320224608, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Ana Luiza Duarte Sá, na Cidade de Golbonna, Estado Luisiana – USA.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Requerimento ao Presidente do Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos de escola americana;
- Visto do Consulado Geral do Brasil em Houston;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira;

A aluna concluiu a 1ª série e um semestre da 2ª série do ensino médio no Colégio Odilon Braveza, nesta capital. No período de agosto de 2002 a junho de 2003 cursou a Lakeview High School.

Em todo seu percurso no ensino médio atingiu a 2.880 horas/aula de estudos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução N° 364/2000.

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0836/2003

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relator(a) vota favoravelmente a que a aluna Ana Luiza Duarte Sá, tenha seus estudos, realizados na Lakeview High School – Golbonna, Estado de Luisiana - USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2003.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora

LINDALVA PEREIRA CARMO

Vice-Presidente da Câmara

PARECER Nº 0836/2003
SPU Nº 03202246-8
APROVADO EM: 21.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC